



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO
DE LEI Nº 053-2023.

EXPEDIENTE
04 / 05 / 23

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 053/2023, “*INSTITUI A LEI CLARISSA FERNANDES QUE RECONHECE OFICIALMENTE A LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.*”, de autoria do ilustre Vereador Oswaldo Alves Barbosa, vem a esta comissão para emissão de parecer, nos termos do artigo 89, I, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno.

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua exposição de motivos e do parecer da Procuradoria do Legislativo.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria encontra-se inserida na competência legislativa Municipal, sendo assunto de interesse local, nos termos dos artigos 30, I da Constituição Federal, bem como artigos 12 e 49, I da Lei Orgânica Municipal.

O projeto em apreço visa reconhecer oficialmente a LIBRAS no município de Conselheiro Lafaiete.

Quanto a iniciativa, temos que o presente projeto não pode prosperar.

Conforme se verifica no escopo do projeto, este não visa apenas ao reconhecimento da Linguagem Brasileira de Sinais no município de Conselheiro Lafaiete, mas possui escopo de inseri-la nos meios educacionais, como língua de instrução, conforme preceitua no caput do artigo 1º.

Para tanto, demanda ações que competem exclusivamente ao Executivo, imputando assim obrigações, como contratação de professores, intérpretes, o que ao final gerará gastos ao erário.

Projetos de lei de iniciativa parlamentar que versem sobre serviços públicos deverão se revestir de natureza programática, limitando-se a definir diretrizes, princípios ou, ainda, parâmetros para a prestação dos referidos serviços.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 053-2023.

A educação deve ser observada como o serviço público que é, garantidor de direito humano contido no mínimo existencial.

Ocorre que, pelo teor dos dispositivos propostos, verifica-se que, em realidade, não se tratam de meras diretrizes, mas, sim de ações concretas a serem realizadas pelo Executivo quando da prestação do serviço público de educação.

A Súmula 05 do Supremo Tribunal Federal preceituava que “a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo”. Contudo, em mudança de entendimento, especificamente a partir do entendimento esposado na Representação nº 686-GB, o STF passou a entender de forma diversa, onde, em feliz síntese, o Ministro Celso de Mello, já sob a égide da Constituição de 1988, ponderou:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (ADIMC-724-RS, Julgamento em 07.05.1992 – Tribunal Pleno).

Não se trata, portanto, de mero reconhecimento de uma forma de comunicação, mas de inseri-la nos meios educacionais, como língua de instrução, o que demanda ações típicas do executivo, bem como dispêndio de recursos sem indicação de sua fonte.

Cabe ressaltar que não se trata do mérito da questão, que é de suma importância como instrumento de inclusão, mas sim de não inserir no ordenamento jurídico leis eivadas de vício desde a origem, o que deseja evitar a Legística.

Importante frisar que o presente projeto encontra óbices intransponíveis, pois é inconstitucional por vício formal de iniciativa, pois invade campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo; por usurpar a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, além de configurar violação ao princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO
DE LEI Nº 053-2023.



Desta feita, o projeto apresentado padece de vícios que obstam a regular tramitação do projeto.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, nos termos do artigo 117, §2º, “b” do Regimento Interno, esta comissão concluiu pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição em análise.

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE MAIO DE 2023.

VEREADOR PROFESSOR EUSTAQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE